Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1013/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2658/2019
PROTOCOLO	: 1963687
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DE MS
JURISDICIONADO	: BRUNO WENDLING
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO DO TURISMO – PEÇAS CONTÁBEIS RESPALDADAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI FEDERAL Nº 4.320/64 – FALTA DE PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – IMPROPRIEDADE DE NATUREZA FORMAL – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

As contas de gestão são declaradas regulares com ressalva, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, em razão da ausência de publicação das Notas Explicativas, que evidencia impropriedade de natureza formal, merecendo a formulação de recomendação ao gestor, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, **I -** Pela **Regularidade Com Ressalva** da prestação de Contas do **Fundo para o Desenvolvimento do Turismo de Mato Grosso do Sul**, exercício de **2018**, sob a responsabilidade do **Sr. Bruno Wendling**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, em razão da ausência de publicação das Notas Explicativas, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; **II -** Por **Recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada; **III -** Pela **Comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012; **IV -** Pelo **Arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo para o Desenvolvimento do Turismo de Mato Grosso do Sul, exercício financeiro de 2018, gestão de Bruno Wendling, Diretor Presidente.

Após o andamento inicial, o jurisdicionado foi intimado a se pronunciar sobre os achados e manifestações da divisão, auditoria e Ministério Público de Contas (peças 38, 40 e 41, respectivamente).

Resposta encaminhada através das peças 54 e 55.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica, a Auditoria e o MPC (peças 57, 59 e 60, respectivamente), se posicionaram pela regularidade com ressalva, em razão do seguinte ponto: **4.3.** Ausência de publicação de Notas Explicativas em conjunto com as DCASP.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão - Coordenadoria de Contas do Estado, e o Ministério Público de Contas – MPC, observou-se que a presente prestação de contas não atendeu integralmente à Resolução TCE/MS n.º 88/2018, quanto à apresentação obrigatória de informações, dados e documentos, apresentando-os parcialmente ou em desconformidade com a Legislação.

CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e na Lei Federal n.º 4.320/64, ressalvada a seguinte situação:

Não publicação das Notas Explicativas que fazem parte das DCASP (Demonstrações Contábeis Aplicada ao Setor Público), contrariando o disposto no MCASP (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público) 7ª Edição.

A questão exposta evidencia impropriedade de natureza formal, merecendo a formulação de recomendação ao gestor, no sentido de que se observe com maior rigor as normas legais estabelecidas, no sentido de que a impropriedade apontada não ocorra futuramente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da DFCGG/CCE, da Auditoria e do MPC **VOTO**:

I. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de Contas do Fundo para o Desenvolvimento do Turismo de Mato Grosso do Sul, exercício de 2018, sob a responsabilidade de Bruno Wendling, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, em razão da ausência de publicação das Notas Explicativas, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos;

II. Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada;

III. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

IV. Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas, pela recomendação e pelo arquivamento.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

O Exmo. Sr. Conselheiro- Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

LBS/ARP